



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 317

de 20 / 11 / 2000

Processo n.º 30.166

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 551

Autoria: SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir assentos junto aos caixas de instituições bancárias.

Arquive-se

Aluarbedi

Diretor

30 / 11 / 2000



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

№. 02
Proc. 30.166
Am

Matéria: PLC nº. 551	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 24/05/2000	CJR COSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 30/05/2000	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 30/05/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 30/05/2000
À <u>COSP</u> . <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 07/06/2000	Designo o Vereador: <u>AV20</u> Presidente 13/06/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 13/06/2000
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

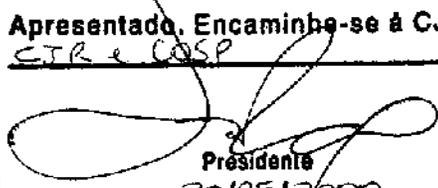


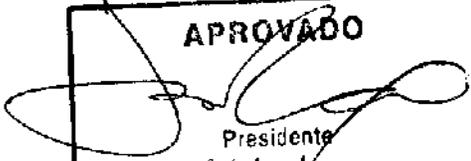
PUBLICAÇÃO Rubrica
02/06/2000

PP 1118/00

030166 III 00 24 E 9 58

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CTR e COSP

Presidente
30/05/2000

APROVADO

Presidente
24/06/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 551
(da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir assentos junto aos caixas de instituições bancárias.

Art. 1º. O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº. 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pela Lei Complementar nº. 265, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 93-B. (...)

"I - (...)

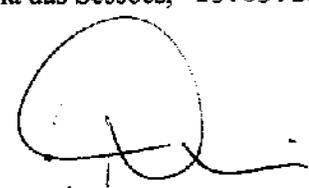
(...)

"c) assentos para pessoas que aguardam atendimento nos caixas."

Art. 2º. Os estabelecimentos bancários em funcionamento atenderão o disposto na letra "c" do inciso I do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23.05.2000


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



(PLC nº. 551 - fls. 2)

Justificativa

O objetivo da presente iniciativa é oferecer a todos os cidadãos que se dirigem às agências bancárias de nossa cidade um pouco mais de conforto enquanto aguardam serem atendidos pelos caixas.

Não raro vê-se que considerável número de pessoas – e entre elas mulheres grávidas e idosos – permanecem por longo tempo em fila, em pé, esperando pelo atendimento. Tal situação traz-lhes inúmeros inconvenientes, sem se falar do desconforto, podendo até ser responsável pelo surgimento e/ou agravamento de doenças posturais e outras; se não, quando possível, por desgosto ou vencidos pelo cansaço, aqueles cidadãos acabam abandonando a agência, levando no rosto e no sentimento profunda sensação de abandono e desrespeito.

Então, para oferecer a tais pessoas um pouco mais de conforto, buscamos o imprescindível apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente projeto.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Código de Obras e Edificações -Anexo

Parágrafo único - No cômputo dos andares não será considerado o andar de uso privativo de andar contíguo.

Artigo 92 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o único elevador ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- a) estar situado em local a eles acessível;
- b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- c) possuir dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros);
- d) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 93 - As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros).

Art. 93-A (ver LC 227/97)

Art. 93-B (ver LC 234/97; LC 265/98)

CAPÍTULO XI
FECHAMENTO DE TERRENOS EDIFICADOS

Artigo 94 - Para os terrenos edificados será facultativa a construção de muros de fecho em suas divisas.

Artigo 95 - Quando executados, os muros terão a altura seguinte:

- a) 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento;
- b) 3,00 m (três metros), no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem,



LEI COMPLEMENTAR N.º 234, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de agosto de 1997 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão, para uso público: (ver LC 265/98)

"I - compartimentos sanitários;

"II - bebedouros."

Art. 2.º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo a ser estipulado pelo Executivo em regulamento.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

cm

25 x 35 mm

SC



LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir portas de segurança e de acesso para deficientes físicos em agências bancárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 01 de dezembro de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1.996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:

“I - para uso público:

- a) compartimentos sanitários;
- b) bebedouros;

“II - nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:

- a) vidro laminado ou similar;
- b) alarme detector de metais;
- c) trava automática; e
- d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante.

“III - entrada lateral para acesso de pessoa portadora de deficiência física em cadeira de rodas.”

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.457

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 551

PROCESSO Nº 30.166

De autoria da vereadora Silvana de Cássia Ribeiro Baptista, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para exigir assentos junto aos caixas de instituições bancárias.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 dos autos e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER

Conforme esta Consultoria Jurídica já teve oportunidade de se pronunciar em caso análogo (parecer nº 4582 exarado no processo nº 24.853 – PLC nº 454 – **juntamos cópia**), o projeto está revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XIII c.c. art. 43, II, da L.O.M.) e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c.c. art. 45, da L.O.M.).



O projeto de lei, em nosso sentir, visa disciplinar situação peculiar do Município no que tange ao atendimento regular dos munícipes em seu território - típico exercício de poder de polícia das atividades urbanas em geral¹ - e que não contrasta com a competência privativa da União para legislar sobre a questão de fiscalização das instituições financeiras²

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

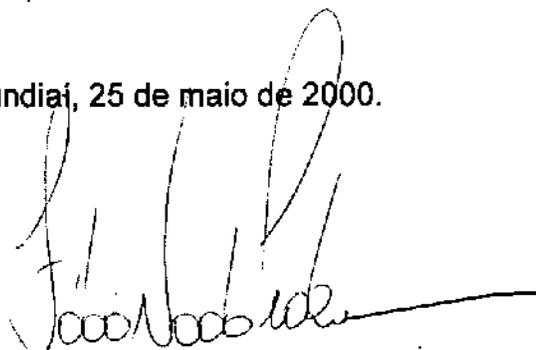
Deverão ser ouvidas: a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM DE VOTAÇÃO

O quorum de votação é de maioria absoluta, consoante parágrafo único, do artigo 43 da L.O.M.

É o parecer.

Jundiaí, 25 de maio de 2000.


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

¹ Ver Hely Lopes Meirelles, in , *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo, 1993, p. 370/371.

² Fiscalização esta, que se refere às denominadas operações-fim das instituições financeiras, vale dizer, a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiro (Lei federal nº 4595/64, art. 17). Nesse sentido: Sentença de 1º grau proferida nos autos nº 1198624593 - MS, 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS.



fls. 03
proc. 24.853
RM

fls. 10
proc. 30.166
RM

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

024853 MAR 98 26 2 4 50

PUBLICAÇÃO Rubrica
03/04/98 RM

PP 352/98

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e COSP
Osafundo
Presidente
3110 3198

APROVADO
Osafundo
Presidente
01112198

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 454
(do Vereador Mauro Marcial Menuchi)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir porta de segurança em agências bancárias.

Art. 1º. O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº. 234, de 15 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:

"I - para uso público:

- a) compartimentos sanitários;
- b) bebedouros;

"II - nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:

- a) vidro laminado ou similar;
- b) alarme detector de metais;
- c) trava automática; e
- d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante.

"Parágrafo único. Quanto à exigência contida no item II:

a) poderá ser dispensada, para uma ou mais agências, mediante acordo coletivo de trabalho celebrado entre a instituição interessada e o sindicato local de empregados em estabelecimentos bancários;

b) sua infração implica:

*

8.1
6.1
1



(PLC nº. 454/98- fls. 2)

1. advertência;
2. multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada após 60 (sessenta) dias se persistir a infração;
3. suspensão da Licença para Funcionamento após 30 (trinta) dias se ainda persistir a infração."]

[Art. 3º. No caso dos estabelecimentos já instalados, o disposto nesta lei complementar será cumprido no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.]

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26.03.1998


MAURO MARÇAL MENUCHI

*



fls. 05
proc. 24.853
<i>Alu</i>

fls. 12
proc. 30.166
<i>Alu</i>

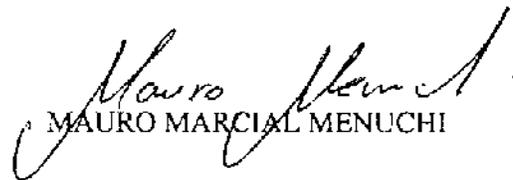
(PLC nº. 454/ - fls. 3)

Justificativa

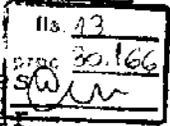
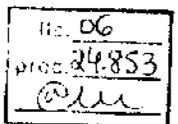
O nosso objetivo, com a reapresentação desta iniciativa, é alterar o Código de Obras e Edificações - a lei regula as condições das edificações no Município - para exigir que toda agência bancária instale porta de segurança nas entradas do estabelecimento, fixando as condições mínimas que esta deverá ter. A inovação fica por conta de prever caso de exceção à regra: se houver acordo coletivo entre a(s) instituição(ões) e o sindicato local de empregados de bancos, dispensando a porta de segurança. Tudo isso a fim de garantir a segurança de clientes e trabalhadores bancários - o que já foi objeto de sugestão e reivindicação do próprio sindicato.

Ademais, veja-se pelo documento anexo que restam poucas agências bancárias em Jundiaí que ainda carecem de porta de segurança.

Assim, buscamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da medida.


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



Parágrafo único - No cômputo dos andares não será considerado o andar de uso privativo de andar contíguo.

Artigo 92 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o único elevador ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- a) estar situado em local a eles acessível;
- b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- c) possuir dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros);
- d) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 93 - As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros).

Art. 93-A (ver LC 227/97)

Art. 93-B (ver LC 234/97)

CAPÍTULO XI FECHAMENTO DE TERRENOS EDIFICADOS

Artigo 94 - Para os terrenos edificados será facultativa a construção de muros de fecho em suas divisas.

Artigo 95 - Quando executados, os muros terão a altura seguinte:

- a) 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento;
- b) 3,00 m (três metros), no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem,



Nº. 07
Proc. 04.853
<i>W</i>

Nº 14
Proc. 30.166
<i>W</i>

LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 22 DE MAIO DE 1997

Altera o Código de Obras e Edificações, para ampliar o beiral como área não construída e permitir piso de "cimento queimado" em edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 216, de 09 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. (...)

(...)

§ 1º - O beiral com até 1,00 metro em balanço, desde que não utilizado para piso, não será computado como área construída.

§ 2º - O beiral não ultrapassará 50% (cinquenta por cento) do recuo projetado.

§ 3º - Quando a edificação possuir mais de um pavimento, serão apresentadas as projeções de todos aqueles que forem distintos entre si.

§ 4º - As sacadas e varandas, cobertas ou descobertas, bem como quaisquer elementos arquitetônicos em balanço, serão apresentados de forma distinta na implantação, possibilitando sua identificação.

(...)

Art. 93-A. *É permitido piso de "cimento queimado" nas edificações residenciais, comerciais e de serviços.*

§ 1º - Excetuam-se do disposto no artigo:

- a) as edificações destinadas a atividades na área de saúde;*
- b) nas edificações comerciais, as áreas destinadas ao preparo e consumo de alimentos.*

§ 2º - Quando adotado o piso de "cimento queimado", será apresentado laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado atestando a boa qualidade e índice de impermeabilização satisfatórios."



no. 08
proc. 24.853
<i>[Signature]</i>

no. 15
proc. 30.166
<i>[Signature]</i>

Art. 2º - Os projetos em fase de aprovação e os já aprovados poderão, a critério do interessado, beneficiar-se do disposto nesta lei complementar, sem necessidade de alteração do projeto.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

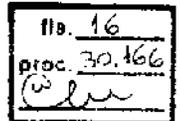
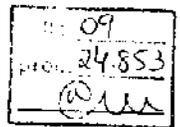
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1



LEI COMPLEMENTAR N.º 234, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de agosto de 1997 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

**Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão, para uso público:*

**I - compartimentos sanitários;*

II - bebedouros.

Art. 2.º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo a ser estipulado pelo Executivo em regulamento.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

cm

215 x 310 mm

SC

10
24853
fla 12
proc 30.166

NÚMERO DE VIGILANTES NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE JUNDIAÍ E ESTIMATIVAS SOBRE A "PORTA DE SEGURANÇA".

<u>LOCALIZAÇÃO</u>	<u>Nº VIGILANTES</u>	<u>POSSUI PORTA?</u>	<u>TIPO</u>
BANCOS:			
RUA DO ROSÁRIO			
BOA VISTA	2	SIM	GIRATÓRIA
MERIDIONAL	2	NÃO	NÃO
CEF	3	NÃO	NÃO
BCN	2	SIM	GIRATÓRIA
BANDEIRANTES	2	SIM	GIRATÓRIA
BARÃO DE JUNDIAÍ			
CEF	04 OU 05	NÃO	NÃO
BANESPA	3	NÃO	NÃO
ITAÚ	02 OU 03	SIM	GIRATÓRIA
BRABESCO	3	NÃO	NÃO
NCNB	2	NÃO	NÃO
MERCANTIL SP	1	NÃO	NÃO
BOSTON	5	NÃO	NÃO
RANGEL PESTANA			
BMB	1	NÃO	NÃO
UNIBANCO	1	SIM	ECLUSA
BAMERINDUS	2	SIM	GIRATÓRIA
SAFRA	2	SIM	ECLUSA
EXCEL	1	SIM	GIRATÓRIA
SUDAMERIS	2	SIM	GIRATÓRIA
REAL	2	SIM	GIRATÓRIA
GERAL	2	SIM	GIRATÓRIA
NOROESTE	2	SIM	GIRATÓRIA
AMÉRICA DO SUL	2	SIM	GIRATÓRIA
BMD	1	SIM	GIRATÓRIA
RUA DA PADROEIRA			
BANCO DO BRASIL	04 OU 05	SIM	GIRATÓRIA
AVENIDA JUNDIAÍ			
BRABESCO	1	NÃO	NÃO
BAMERINDUS	1	SIM	GIRATÓRIA
ITAÚ	2	SIM	GIRATÓRIA
CEF	2	SIM	ECLUSA
BANESPA	2	SIM	GIRATÓRIA
BANCO DO BRASIL	3	SIM	GIRATÓRIA
VILA ARENS			
BANCO DO BRASIL	2	SIM	GIRATÓRIA
CEF	2	NÃO	NÃO
NCNB	2	NÃO	NÃO

fls. 11
proc. 24.853
<i>W</i>
fls. 18
proc. 30.166
<i>W</i>

Plan1

BANESPA	2	SIM	GIRATÓRIA
UNIBANCO	1	SIM	ECLUSA
ITAÚ	2	SIM	GIRATÓRIA
REAL	1	SIM	GIRATÓRIA
PONTE SÃO JOÃO			
BRABESCO	1	NÃO	NÃO
NCNB	2	NÃO	NÃO
ITAÚ	2	SIM	GIRATÓRIA
VILA RAMI			
REAL	1	SIM	ECLUSA
ITAÚ	2	SIM	GIRATÓRIA
HORTOLÂNDIA E SHOPPING'S			
REAL PAINEIRAS	1	SIM	ECLUSA
SUDAMERIS PAINEIRAS	1	SIM	GIRATÓRIA
REAL HORTOLÂNDIA	1	SIM	ECLUSA
BANCO DO BRASIL MAXI	2	SIM	GIRATÓRIA

no. 12
proc. 24.853
Cru

Sindicato vê falhas na segurança

19
proc. 32.166
Cru

Portas que fecham com dificuldade e número reduzido de vigias estão entre os problemas

José Ricardo Ferreira

Tradicionalmente os bancos apresentam o dobro de movimento nos dias de pagamento salarial. Não foi diferente ontem, em Jundiaí. Aproveitando a data, o Sindicato dos Bancários fez um "arrastão" em 14 agências bancárias na região central para observar a segurança nestas instituições financeiras.

Na avaliação do secretário-geral do sindicato, Carlos de Azevedo Alves, a segurança nos bancos do centro de Jundiaí está "instável". Segundo ele, isso também vale para o policiamento preventivo realizado pela Polícia Militar. Ele observou "poucos soldados na rua" num dia de pagamento.

Alves disse também que parte dos bancos visitados ontem pela equipe não possuía portas com detector de metal para impedir a entrada de pessoas armadas no interior das agências.

Outros bancos, por exemplo, estavam com as portas comuns, com defeitos importantes. "Apresentando facilidades para a ação dos bandidos. Em um deles, assaltado três vezes, a porta de segurança ainda estava quebrada", disse o sindicalista.

Outra "falha" detectada, avaliou o sindicato, foi com relação aos vigias que trabalham no interior das agências bancárias. Segundo Alves, muitos destes profissionais trabalham sozinhos em bancos com grande movimento. "Pior é que há gerentes que exigem serviço de orientação dos vigias. Este não é o papel deles."

Outro problema detectado



Fila de caixa eletrônico na Barão de Jundiaí

ontem, também foi em relação aos funcionários dos bancos. Segundo o levantamento das condições de segurança, pelo menos em duas das 14 agências os próprios funcionários revezam com os vigias a segurança na hora do almoço.

Jundiaí e região registraram 26 assaltos a bancos no ano passado

"isto é preocupante para os clientes e também para os funcionários", disse Alves.

Em um dos bancos, um flagrante de eficiência das portas com detector de metal. "Uma polícia militar foi entrar, com arma na cintura, mas foi impedida porque a porta travou", contou o sindicalista.

O Sindicato dos Bancários está com uma campanha, em nível nacional, exigindo segurança eficiente nas instituições bancárias para clientes e funcionários. Panfletos orientando

os clientes são oferecidos para os usuários do sistema financeiro de varejo.

"Aqui em Jundiaí estamos de portas abertas para trocar sugestões com o Conselho de Segurança, a administração municipal e outros órgãos interessados em um serviço de prevenção", afirmou Alves.

Para o sindicato, a saída indicada para inibir a ação de assaltantes continua sendo a instalação das portas com detector de metal e microcâmaras no interior das agências. "Não soluciona, mas é um importante passo", disse.

Outro aspecto importante observado pelo levantamento feito ontem diz respeito aos caixas eletrônicos 24 horas. Um banco do Centro, próximo à Rua da Padroeira, tem o caixa eletrônico desprovido de uma porta com travas eletrônicas, facilitando a ocorrência de assaltos na boca da noite.

"Os bancos cobram taxas

altas pelos serviços que prestam. Poderiam investir parte deste lucro em dispositivos de segurança", disse Alves.

O sindicato dos bancários enviará um documento avaliando a problemática da segurança bancária de Jundiaí à Câmara de Vereadores e à prefeitura.

Assaltados

Segundo o Sindicato dos Bancários, o número de assaltos a bancos em Jundiaí e região deve apresentar uma queda este ano.

Em 96, aconteceram 26 assaltos. Este ano, por enquanto, cinco ocorrências, sendo duas no posto bancário do hospital Paulo Sacramento e três nas cidades de Cajamar, Caieiras e Campo Limpo Paulista.

O acontecimento que mais preocupou o sindicato foi a morte do jovem Alexandre Leonel Martins, em março, vítima de assalto num caixa 24 horas do Bradesco, na avenida Jundiaí.

Gerente bancário já que sofreu cinco assaltos

O gerente bancário Paulo Maurício Bomdachi, há nove anos no posto de um banco federal em Jundiaí, concorda que as instituições precisam investir mais na segurança com portas eletrônicas e microcâmaras. "O fundo do problema dos assaltos é social, mas esta violência pode ser reduzida com medidas que dificultem a ação dos assaltantes", disse.

Maurício contou que já foi cinco vezes vítima de assalto durante o trabalho. "A tensão é grande quando uma arma

está apontada em sua direção", disse.

Com sua experiência, o gerente tem muitas dicas para evitar surpresas. Uma delas, voltada aos clientes, é evitar, mesmo dentro dos bancos, andar com o cartão eletrônico nas mãos. Outra, é não utilizar senha associada ao aniversário. "Não aceite ajuda de ninguém para digitar a conta. Procure o profissional com o crachá nos bancos: nos caixas 24 horas, nunca vá sozinho", aconselha o gerente. (JRF)

A insegurança dos clientes



Lima: "Fico inseguro dentro das bancas"

Usuários do sistema bancário dizem que ficam preocupados mesmo dentro das agências.

"Não me sinto seguro principalmente nos caixas eletrônicos. Olho para todos os lados", disse o carpinteiro Maurício Ferreira Lima.

O office-boy André Castanha Russo disse que vai aos bancos oito vezes por dia. "Nunca tive problema com assalto, mas fico

esperto", contou.

A escriturária Fabiane Fonseca disse que "tem medo de assalto". Ontem, dia de pagamento, procurou fazer os saques acompanhada. "Os caixas eletrônicos são vagarosos e dão informação incompleta", reclamou.

Para a estudante Kelly Cristina, os bancos são seguros. "O número de vigias é suficiente". (JRF)



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.582

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 454

PROCESSO Nº 24.853

De autoria do Nobre Vereador Mauro Marcial Menuchi, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Código de Obras e Edificações, para exigir porta de segurança em agências bancárias.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com os documentos de fls. 06/12.

É o relatório,

PARECER:

I - Preliminarmente

Não obstante a intenção do legislador local, proposições idênticas já foram apresentadas pelo mesmo Vereador (**PLC nº 395 Rejeitado e PLC nº 411 Retirado - docs. anexos**) e receberam parecer contrário deste Órgão Técnico, em vista de manifestações do Banco Central do Brasil e do próprio Ministério da Justiça através de sua Secretaria de Assuntos Legislativos, **que avocaram a matéria para a competência federal refutando a competência municipal**. Assim, reportamo-nos na íntegra aos nossos pareceres anteriores, que ora se traz a colação, para que fiquem fazendo parte integrante deste.

Todavia, mesmo admitindo-se somente "*em tese*", a proposta no âmbito exclusivo, se assim pode-se dizer, do Código de Obras e Edificações, o projeto merece reparos sob o aspecto legalidade/constitucionalidade para que possa ter, "*em tese*", possibilidade de trâmite legislativo.

II - Do Projeto de Lei Complementar

Ànte o exposto entende este Órgão Técnico, não desprezando-se as ponderações supra, que o Autor da proposta ou a Douta Comissão de Justiça e Redação, devam ofertar **emenda supressiva ao Parágrafo único, suas alíneas e itens do inciso II, do art. 93-B, bem como ao artigo 3º da proposta**, pelas seguintes razões.

A matéria contida na alínea "a" do **Parágrafo único** mencionado, é matéria estranha ao Código de Obras e Edificações e refoge ao âmbito da Competência municipal, por cuidar de tema afeto às instituições do ramo (**Bancos e empresas de Segurança**) e os seus respectivos sindicatos, carecendo pois o legislador local, também de iniciativa para dispor sobre a matéria.

*



Com efeito, as relações entre as pessoas que irão realizar o seu labor nesses estabelecimentos não pode ser regulamentada pelo Código de Obras e Edificações municipais, que única e exclusivamente, edita normas sobre requisitos de construção e edificação e não de relação profissional. Por outro lado, qualquer atividade que demande deliberação por órgãos classistas e os respectivos empregadores, é matéria de competência privativa da União, consoante dispõe o inciso I, do art. 22 da Lei Fundamental.

O disposto na alínea "b" e seus itens, padece de vício de iniciativa, posto que o legislador municipal pode prever a existência de sanção, ou seja, criar multa através de lei, mas sobre ela não pode dispor por se tratar de matéria de regulação, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo (inc. VI, art. 72, L.O.M.).

A imposição contida no art. 3º do Projeto, cuida de impor aos estabelecimentos bancários existentes os termos da norma em prazo de 90 (noventa) dias. Ora, o Código de Obras e Edificações poderá regular obras dessa espécie a partir da aprovação da Lei Complementar, cujos efeitos serão "ex nunc", ou seja, não possui o efeito retroativo desejado pelo autor da proposta. Por esse motivo, a supressão de aludido artigo irá reparar vício de ilegalidade no propositura.

Com as correções apresentadas, e tendo-se em vista a manifestação do banco Central do Brasil e do Ministério da Justiça (docs. já anexados), admite-se "em tese" a legalidade quanto a iniciativa e a competência da proposta, visando inserir no Código de Obras e Edificações, o conteúdo da nova redação que se propõe ao artigo 93-B, mantendo-se somente o "caput", os incisos I e II e suas alíneas e o artigo 4º.

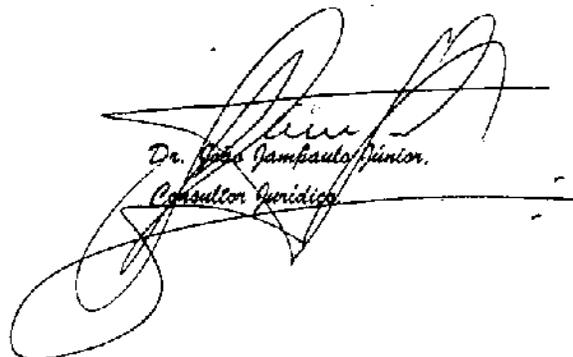
Por se tratar de alteração do Código de Obras e Edificações, a matéria é de Lei Complementar, consoante dispõe o inciso II, do artigo. 43 da Lei Orgânica de Jundiaí. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Quorum: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43 da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de Junho de 1.998.


Dr. João Gambirola Júnior
Consultor Jurídico

*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 454

AUTÓGRAFO Nº 5.940

PROCESSO Nº 24.853

OFÍCIO PR Nº 12.98.03

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/12/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mario

RECEBEDOR:

Sandra

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/12/98

Alcides

DIRETORA LEGISLATIVA

*

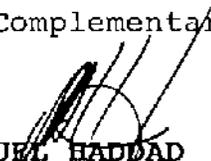


PUBLICAÇÃO Rubrica
04/12/98 um

proc. 24.853

GP., em 11.12.98

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei Complementar:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.940

(Projeto de Lei Complementar nº. 454)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir portas de segurança e de acesso para deficientes físicos em agências bancárias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 01 de dezembro de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº. 234, de 15 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:

"I - para uso público:

- a) compartimentos sanitários;*
- b) bebedouros;*

"II - nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:

- a) vidro laminado ou similar;*
- b) alarme detector de metais;*
- c) trava automática; e*
- d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante.*

"III - Entrada lateral para acesso de pessoa portadora de deficiência física em cadeira de rodas."

*



41
24.853
<i>W</i>
Ita 24
proc 30.166
<i>W</i>

(autógrafo 5.940 - fls. 2)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de dezembro de mil novecentos e noventa e oito (02.12.1998).

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

OF. GP.L. nº 632/98
Processo nº 22.841-5/98

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

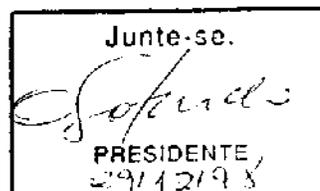
42
24.853
@u
25
30.166
@u

026496 DEZ 98 28 15 55

Jundiá, 11 de dezembro de 1998.

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 454, bem como cópia da Lei Complementar nº 265, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

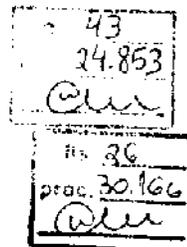
Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc/2



LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir portas de segurança e de acesso para deficientes físicos em agências bancárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 01 de dezembro de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1.996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 93-B.** Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:

“**I** - para uso público:

- a) compartimentos sanitários;
- b) bebedouros;

“**II** - nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:

- a) vidro laminado ou similar;
- b) alarme detector de metais;
- c) trava automática; e
- d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante.

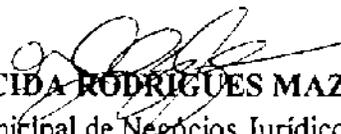
“**III** - entrada lateral para acesso de pessoa portadora de deficiência física em cadeira de rodas.”

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
30/12/1998 APP

LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir portas de segurança e de acesso para deficientes físicos em agências bancárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 01 de dezembro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1.996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:

"I - para uso público:

- a) compartimentos sanitários;
- b) bebedouros;

"II - nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:

- a) vidro laminado ou similar;
- b) alarme detector de metais;
- c) trava automática; e
- d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante.

"III - entrada lateral para acesso de pessoa portadora de deficiência física em cadeira de rodas."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*

115 28
Proc 20.166
Du

As unidades fundamentais do sistema métrico decimal são: para extensão linear, o metro; para massa (peso), o quilograma; para superfície (área), o metro quadrado; para volume, o metro cúbico; para capacidade, o litro. Para medida de grandes áreas de terrenos adota-se, geralmente, como unidade, o are (cem metros quadrados) e seu múltiplo hectare (dez mil metros quadrados) e submúltiplo centiare (um metro quadrado).

A competência para legislar e impor o sistema de pesos e medidas é da União, por expressa reserva constitucional (art. 22, VI), e sobre tal matéria foi editado o Dec.-lei 240, de 28.2.67, que define a política e o sistema nacional de metrologia. A Lei 5.966, de 11.12.73, por sua vez, institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO, cuja organização é disposta no Dec. 79.206, de 4.2.77.

Assim, ao Município cabem, por delegação da União, a fiscalização e aferição local de pesos e medidas, com observância de todas as normas do sistema nacional, visando a impedir a fraude e a lesão ao público na aquisição de gêneros e qualquer outro bem ou utilidade. Necessário se torna, ainda, que o Município impeça, em seu território, a utilização de medidas estranhas ao sistema metrológico oficial.

No comércio do Interior é muito freqüente a utilização de medidas não oficiais e de padrões incertos (*alqueire, braço, cargueiro, mão, quarta, garrafão* etc.), que não podem ser tolerados pela Prefeitura, já por contrariarem o sistema nacional adotado (sistema métrico decimal), já por desconhecidas do público, em sua maioria. Na regulamentação e fiscalização local, pode e deve o Município exigir a adoção exclusiva do sistema métrico decimal, convertendo-se todas as medidas não oficiais aos padrões legais (metro, quilo, litro e seus múltiplos e submúltiplos). Com tal providência evitar-se-á o engano do consumidor no controle do preço unitário das utilidades, ofertadas sob os mesmos padrões de peso e medida.

POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL

Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, in-

dústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo as atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município, desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudiciais à coletividade local.

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrador, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.³³

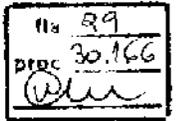
Nem se objete que a fixação de horário do comércio constitui regulamentação da atividade econômica, e por isso refoge da competência municipal. A objeção é improcedente porque a simples imposição de horário, vale dizer, do período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico. Há uma diferença fundamental entre estabelecer normas de comércio e fixar horário do comércio: aquelas são da competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação de uma atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário.

Outra atividade sujeita ao controle da Prefeitura é a afinação de anúncios no perímetro urbano e seus arredores, por afetar a estética da cidade, tão preservável quanto os demais elementos de sua funcionalidade (v. cap. IX, item III). Assim também os alto-falantes em público, os vendedores ambulantes e quaisquer atividades perturbadoras do trânsito e do sossego coletivo merecem o policiamento administrativo municipal.

III — PODER DE PROPULSÃO

Concluído, no tópico anterior, o estudo do poder de polícia do Município, convém se diga algo a respeito de seu poder de propul-

33. STF, RR 172/132: RDA 54/155, 68/232, 68/245, 70/248; TPR, RDA 61/179; RT 291/822, 301/623; TJSP, RDA 54/157; RT 236/256, 267/373, 280/427; TJASP, RT 295/482.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

107

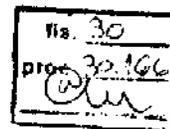
SENTENÇA

Comarca de Porto Alegre
1ª Vara da Fazenda Pública - 1º Juizado
Proc. n.º 01198624593
Natureza: Mandado de Segurança
Autores: ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Réu: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SECRETARIA DA PRODUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SMIC) DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Juiz Prolator: Cláudio Luís Martinewski
Data: 05.02.99
Sentença n.º

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.192, DE 17.07.98, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. "LEI DA FILA". CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30, I, 48, XIII, 163, IV, e 192 IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DOS ARTS. 4º, VIII E 10, IX DA LEI 4.595, DE 31.12.64 E DOS ARTS. 55, 56 E 57 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. Lei Municipal que regulamenta o tempo para o atendimento dos usuários das agências bancárias se insere dentro da esfera da competência legislativa do município, porquanto não visa a interferir no funcionamento e exercício das atividades subordinadas à Lei 4.595/64, antes tem por escopo disciplinar situação peculiar própria no que tange ao atendimento regular dos munícipes em seu âmbito. Doutrina de Hely Lopes de Meirelles acerca da polícia das atividades

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cláudio'.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

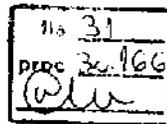
urbanas em geral. Ação
improcedente. Liminar cassada.

REFERENCIAL

ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SECRETARIA DA PRODUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO(SMIC) DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE visando a concessão de segurança no sentido de que a referida autoridade se abstenha de autuar os entes associados e filiados aos autores, no decurso do processo, e, em caráter definitivo, desobrigá-los de cumprir os artigos da Lei 8.192, de 20.07.98, do Município de Porto Alegre.

Em síntese, após afirmarem legitimidade para a demanda, sustentam que a Lei n.º 8.192, de 20.07.98, do Município de Porto Alegre, é inconstitucional, ferindo os artigos 48, XIII, 163, V, e 192, IV, todos da Constituição Federal, além de afrontar a Lei n.º 4.595/64, recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente *como se lei complementar fosse*, que atribui competência privativa ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre o funcionamento e fiscalização das atividades bancárias.

A seguir aduz os limites da competência legislativa do município, segundo a regra constitucional constante do art. 30 da CF, colacionando jurisprudência acerca do horário de bancos, que agasalham o exposto na inicial, restando por asseverar infringência à Lei Orgânica Municipal, arts. 55 a 57.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIARIO

105

Deferida, em parte a liminar, foram prestadas as informações, sobrevindo parecer ministerial, pela denegação da ordem.

Determinou-se a juntada da Lei Orgânica Municipal.

MOTIVAÇÃO

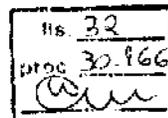
A ação não merece procedência.

A lei municipal questionada, a meu sentir, tem seu âmbito de eficácia normativa bastante claro e definido: é o de reger o tempo que os usuários/consumidores das agências bancárias, localizadas neste município, podem ficar submetidos a espera do atendimento respectivo, ou, em outras palavras, visa a estabelecer um limite máximo tolerável de demora no atendimento.

Portanto, a referida legislação questionada não interfere na política financeira, monetária, creditícia, institucional ou operacional realizada pelas instituições financeiras representadas pelos autores, nem tem força de determinar a contratação de pessoal ou determinar o modo de funcionamento ou exercício de tais atividades.

A finalidade da lei em questão, repita-se, é bem determinada - e tal qual a constante da Lei Municipal n.º 7.076, de 04.06.92 - busca o bem estar do cidadão porto-alegrense, em face a características peculiares e próprias desta comuna, que certamente não são encontradas em outras cidades, especialmente interioranas, cujo

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

índice demográfico seja menor. Há, pois, evidente predominância do interesse do município sobre os demais entes federados.

É o que decorre, segundo sinto, do texto legislativo sancionado, em seus artigos 1º e 2º, que possui a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Calças, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

"Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

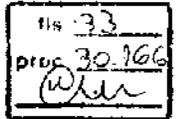
I - até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II - até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais."

Tais disposições legais municipais, modo absoluto, não malferem qualquer das normas Constitucionais ou infraconstitucionais invocadas, sendo, pois constitucionais e inseridas dentro do âmbito legislativo reservado ao município pela própria Constituição.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J.P.' or similar.



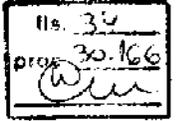
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

desenvolvimento, se um dos setores, o das instituições financeiras por exemplo, desenvolver-se, enquanto o outro, o da clientela, a dos consumidores, sofre as conseqüências"(Comentários à Constituição Federal, Ordem Econômica e Financeira, Porto Alegre, Liv. Advogado, 1997, p. 241).

Por isso, a meu sentir, não impressiona o fato de inicialmente referir que foram gastos "verdadeiras fortunas" em tecnologia e treinamento de pessoal para atendimento dos clientes, se persiste a existência de filas, como dão conta as reportagens trazidas à colação com as informações, reveladoras que o investimento pode ter sido aplicado inadequadamente, embora houvesse a melhor das intenções.

Nesse sentido, o argumento de que os clientes podem fazer de casa, por sistema de computação, toda e qualquer operação bancária, não resiste a qualquer análise de confronto com a realidade. Em um País onde a miséria e a extrema pobreza atingem 64% da população brasileira (José Eduardo Faria, O Judiciário e o desenvolvimento Sócio-Econômico, in Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 23), pretender-se que as operações bancárias sejam efetivadas de casa, porque tal sistema está disponível, é olvidar tal realidade. Embora sem dados estatísticos precisos, pode-se afirmar, sem qualquer margem de dúvida, que o percentual de pessoas que possuem tecnologia de acesso a tal sistema é ínfimo se comparado ao conjunto da população que acorre ao sistema bancária, na forma tradicional. Referido sistema, pois, embora seja o ideal, representa, na realidade de hoje, apenas - e mais uma vez - opção tecnológica elitizante e excludente da maioria da população, contrário, pois, ao sistema de equilíbrio pretendido e conclamado pela Constituição.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive name.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

112

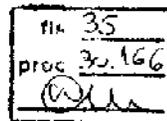
Tal sistema de equilíbrio, calcado em cima dos interesses da coletividade, imbrica-se na complexa repartição de competência normativa na Constituição Federal, que, não obstante isso, é ponto nuclear da noção de Estado federal.

E falar-se em Estado federal é não olvidar que nenhum outro ente federativo teve maior crescimento do que o Município, assim declarado como tal nos arts. 1º e 18 da CF, e a quem foi conferida robustecida autonomia, no dizer de CELSO RIBEIRO BASTOS, mercê de seu fortalecimento em tal repartição, como refere JOSÉ AFONSO SILVA (O Município na Constituição de 1988, São Paulo, RT, 1989, p. 15), visando reconstruir o sistema federativo segundo critérios de equilíbrio ditados pela experiência histórica.

É, pois, no município que todos vivemos, que construímos nossa história e a história de nossa coletividade. É a satisfação das necessidades do indivíduo em tal ente que decorre, em grande parte, o bem estar de cada cidadão e, por conseqüência, da coletividade, nascendo daí sua legitimidade, dentro da esfera que atribuição de competência que lhe é conferida (CF, art. 30, I), para regular situação que lhe é própria, peculiar da sua comunidade e predominante em relação aos demais entes.

Não invalida a presente interpretação o fato dos artigos 192, IV, e art. 163, V; da CF, aludirem à fiscalização das instituições financeiras, porquanto, como acima já se viu - e ora se reafirma, inclusive quanto ao segundo artigo ora citado -, trata-se de matéria de cunho infraconstitucional, em normatividade recepcionada pela CF, que, não obstante isso, nem ela, nem todas as demais legislações referente ao sistema (Lei 4.728/65, que dispõe sobre o mercado de capitais, Lei 6.385/76, que dispõe sobre a criação da Comissão de Valores

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a flourish.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Mobiliários, Leis 4.131/62 e 4.390/64, que tratam aos capitais estrangeiros, além de suas modificações, Leis 8.383/91, 8.685/93 e 9.069), apesar de suas minuciosas disposições, regulam o tema específico em causa(demora no atendimento), o que evidencia a inexistência de qualquer conflito ou invasão de competência.

Em síntese, o regramento atacado não representa nenhuma novidade, antes traduz-se no sufragado e velusto poder de polícia das atividades urbanas em geral(Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 1993, p. 370/371), que decorre, tal qual a Lei 7.076/92, do grau de civilidade e cultura existente na comunidade porto-alegrense, expressa em lei pelo poder legislativo municipal, dentro da esfera de sua competência, de forma não colidente com qualquer normatividade federal ou estadual e em estrita regularidade com a Lei Orgânica do Município, que, em seu art. 55 prevê, expressamente, em congruência com a CF, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, de nada invalidando, ou mesmo criando contradição, o fato do art. 56, de forma expressa, não elencar a matéria ora versada, visto que tal rol, como decorre da locução "especialmente", é meramente exemplificativo.

De outro lado, na esteira da linha de abordagem do culto representante do Ministério Público, ainda que pudesse afirmar a existência de competência privativa da União legislar sobre a questão da fiscalização das instituições financeiras, matéria não prevista na generalidade do art. 48, XIII, da CF, resta certo que em todas as vezes que a Constituição fez tal alusão, refere-se as denominadas operações-fim das referidas instituições, ou seja, a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiro(Lei 4.595/64, art. 17).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a flourish.

Nº 36
proc 30.166
<i>[Handwritten Signature]</i>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

116

É nesse sentido que a referida lei, em seu art. 4º, VIII, confere ao Conselho Monetário nacional a atribuição de regular a fiscalização *"dos que exerceram as atividades subordinadas a esta Lei"*.

Curial, pois, que *"as atividades subordinadas a esta lei"* são as que ela própria trata e, como não poderia deixar de ser, porque refoge da competência específica de tal órgão, não trata das questões específicas e peculiares atinentes aos meios materiais de realização de tais atividades, estes subordinados às leis próprias de onde se localizar.

Nesse sentido, bem aludiu a autoridade coatora às questões do poder de polícia atinentes à segurança, higiene, às construções que transitam em âmbito próprio no sistema de partilha de competência.

No mesmo sentido, vale ainda a lembrança de que, mesmo em relação a questão do horário, hoje sufragado dentre o feixe de poderes de competência da União, porque haveria necessidade de uma disciplina uniforme, há mostras de que tal decisões foram de encontro à própria lógica dos fatos, como é a sinalização de horário diferenciado em relação às agências bancárias nos *shopping centers*.

Enfim, a lei atacada a par de não padecer de nenhum dos vícios a ela acimados, mostra-se razoável, equilibrada e proporcional à realidade que pretende regular.

[Handwritten Signature]

fls 37
02/22/99
@m



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

111

DECISÃO

DENEGO a ordem, cassando a
liminar deferida.

Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre , 05 de fevereiro de
1999.

Cláudio Luís Martinewski,
Juiz de Direito.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 30.166

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 551, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir assentos junto aos caixas de instituições bancárias.

PARECER Nº 1.694

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XIII, c/c o art. 43, II e art. 13, I, e art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica em sua manifestação expressa no Parecer nº 5.457, de fls. 8/9 e documentos que o instruem, cuja análise subscrevemos na íntegra.

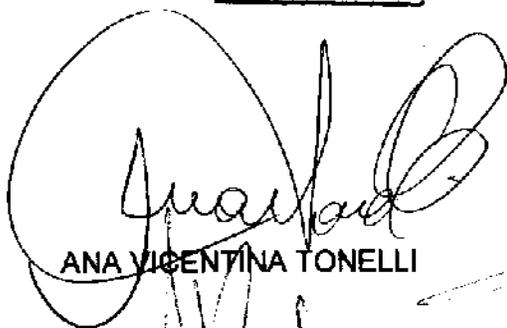
A natureza de lei complementar da proposta é indiscutível, posto que se encontra no mesmo grau de hierarquia do Código de Obras e Edificações, definido no art. 43, II, da Carta de Jundiaí. Portanto, sob a ótica da juridicidade, é a matéria perfeita.

Assim, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, motivo pelo qual exaramos voto favorável ao seu teor

É o parecer.

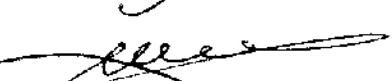
APROVADO
06/06/2000

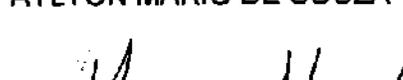
Sala das Comissões, 05.06.2000


ANA VICENTINA TONELLI


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente e Relator


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


MAURO MARCIAL MENUCHI



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 30.166

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 551, de autoria da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir assentos junto aos caixas de instituições bancárias.

PARECER Nº 1718

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir assentos junto aos caixas de instituições bancárias.

Acompanhamos, em suma, as razões da Douta Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento. Quanto ao mérito, temos que a justificativa bem esclarece a correção do projeto.

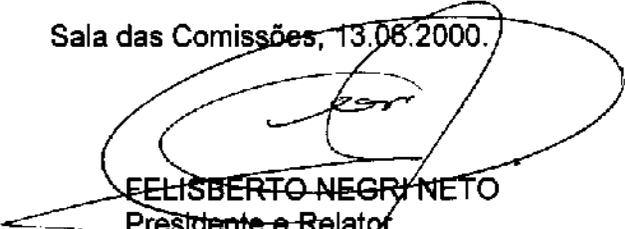
Do exposto, votamos favorável à propositura.

Sala das Comissões, 13.06.2000.

APROVADO
13/06/2000


ANA VICENTINA TONELLI


JOSÉ ANTONIO KACHAN


FELISBERTO NEGRINETO
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO

COM RESTRIÇÕES


MARCÍLIO CARRA



Of. PR 10/00/47
proc. 30.166

Em 24 de outubro de 2000.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº. 6.368, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 551, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira acelar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 551

AUTÓGRAFO Nº. 6.368

PROCESSO Nº. 30.166

OFÍCIO PR Nº. 10/00/47

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25 / 10 / 2000

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

M. F. L. L. L.

RECEBEDOR:

J. L. L.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20 / 11 / 2000

Aluana

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Rubrica
27/10/2000 GW

proc. 30.166

GP., em 20.11.2000

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 6.368

(Projeto de Lei Complementar nº 551)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir assentos junto aos caixas de instituições bancárias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de outubro de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº. 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pela Lei Complementar nº. 265, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 93-B. (...)

“I - (...)

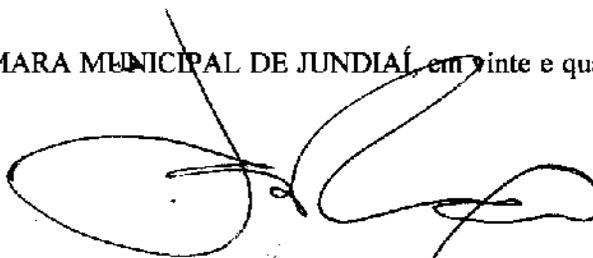
(...)”

“c) assentos para pessoas que aguardam atendimento nos caixas.”

Art. 2º. Os estabelecimentos bancários em funcionamento atenderão o disposto na letra “c” do inciso I do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de outubro de dois mil (24/10/2000).



Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº 43
proc. 30.166
Dw

OF. GP.L. nº 610/00
Processo nº 22.312-1/00

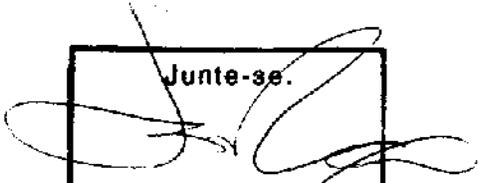
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

031317 NOV 00 20 25 32

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 20 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.

PRESIDENTE
20/11/2000

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 551, bem como cópia da Lei Complementar nº 317, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

scc/2

Mod. 7



LEI COMPLEMENTAR Nº 317, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.000

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir assentos junto aos caixas de instituições bancárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de outubro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pela Lei Complementar nº 265, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 93-B. (...)

"I - (...)

(...)

"c) assentos para pessoas que aguardam atendimento nos caixas."

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários em funcionamento atenderão o disposto na letra "c" do inciso I do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

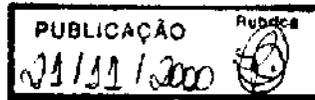

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 317, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir assentos junto aos caixas de instituições bancárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de outubro de 2000, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pela Lei Complementar nº 265, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 93-B. (...)

"I- (...)

(...)

"c) assentos para pessoas que aguardam atendimento nos caixas."

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários em funcionamento atenderão o disposto na letra "c" do inciso I do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos